



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114728 - SC (2025/0461095-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO BRANDÃO
AGRAVANTE : RACHEL CARDOSO DE LUCA BRANDAO
ADVOGADA : ANDREZA TEIXEIRA NUNES - SC017023
AGRAVADO : CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DIAS PESENTI - SC016977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que a pretensão da parte recorrente consistia na isenção do recolhimento dos honorários periciais, sob o argumento de que seria beneficiária da gratuidade de justiça. Todavia, o Sodalício apontou que *"em nenhum momento os agravantes pleitearam a concessão da benesse ou a isenção das custas recursais. Apenas afirmam que já seriam beneficiários, o que, por simples consulta aos autos originários, revela-se inverídico"*. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114728 - SC(2025/0461095-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO BRANDÃO
AGRAVANTE : RACHEL CARDOSO DE LUCA BRANDAO
ADVOGADA : ANDREZA TEIXEIRA NUNES - SC017023
AGRAVADO : CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DIAS PESENTI - SC016977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que a pretensão da parte recorrente consistia na isenção do recolhimento dos honorários periciais, sob o argumento de que seria beneficiária da gratuidade de justiça. Todavia, o Sodalício apontou que *"em nenhum momento os agravantes pleitearam a concessão da benesse ou a isenção das custas recursais. Apenas afirmam que já seriam beneficiários, o que, por simples consulta aos autos originários, revela-se inverídico"*. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por LUIZ CARLOS MACHADO BRANDÃO e OUTRO, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 69/72):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO EXPRESSA DO PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo de Instrumento por deserção. Os agravantes alegam que o recurso anterior visava à isenção do pagamento das custas e honorários periciais com base em suposta concessão de justiça gratuita. Afirmam ser notória a incapacidade financeira de arcar com os encargos. Pleiteiam a suspensão da exigibilidade do preparo recursal e encargos adicionais. A parte agravada, por sua vez, argui preliminar de ausência de dialeticidade e requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Agravo Interno observa o princípio da dialeticidade recursal; e (ii) estabelecer se houve exigência efetiva de justiça gratuita no recurso anterior, com juntada de documentos comprobatórios de hipossuficiência, de modo a evitar a deserção.

3. A peça recursal ataca os fundamentos da decisão monocrática, discutindo expressamente o indeferimento implícito da justiça gratuita e a exigência do preparo, o que excluiu a preliminar de ausência de dialeticidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

3.1. O pedido de justiça gratuito não foi formulado de maneira expressa no recurso anterior, tampouco foram juntados documentos aptos a comprovar a hipossuficiência econômica alegada, sendo indevida a presunção automática de concessão do benefício.

3.2. A simples alegação de necessidade não supre a exigência legal de pedido formal e prova documental, especialmente em grau recursal, não podendo o Tribunal obter benefício não exigido nem demonstrado.

3.3. A ausência de exigência e comprovação da gratuidade justifica o não conhecimento do recurso anterior por deserção.

3.4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC exige caráter protelatório, o que não se verificar no caso, por se tratar de recurso previsto em lei e fundado em razões jurídicas minimamente plausíveis.

4. Recurso conhecido e não provido.

Teses de julgamento: A ausência de pedido expresso e de comprovação documental de hipossuficiência econômica impede a concessão de justiça gratuita em grau recursal. A decisão que não conhece o recurso por deserção é legítima quando inexistente recolhimento do preparo e não se verifica concessão anterior ou requerimento válido da gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º e § 4º. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.165.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. em 25.9.2023.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 4º da Lei 1.060/1950, pois teria sido negado o benefício da assistência judiciária, embora houvesse declaração de hipossuficiência e documentos, sustentando que, para a pessoa física, bastaria a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas, cabendo à parte contrária provar o contrário.

(ii) arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, visto que houve indevida negativa da gratuidade da justiça em grau recursal, apesar de haver pedido e comprovação nos autos de origem, o que deveria ensejar o reconhecimento da isenção de custas e honorários ou, ao menos, o deferimento tácito.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

É o relatório.

VOTO

Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 4º, *caput* e § 1º, previa que o referido benefício poderia ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirmasse não ter condição de arcar com as despesas do processo, *in verbis*:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)

Por sua vez, o atual CPC, disciplinando o tema nos arts. 98 a 102, disse não destoa:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Os dispositivos legais em apreço trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, **basta o simples requerimento**, sem comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. No caso, não comporta mera reavaliação o entendimento do Tribunal a quo de não ser o caso de indeferimento da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os recorrentes, qualificados como empresários, intentaram embargos à execução acerca de um crédito no valor de R\$ 6.211.444,61 (seis milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como a afirmação de que a empresa em que são sócios está em recuperação judicial. São incompatíveis com o benefício pleiteado.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.639.167/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 18/05/2017).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. GARANTIA PRESTADA EM DUPLICIDADE E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO FIADOR NA AÇÃO DE DESPEJO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO.

1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a penhora de bem de família de fiador de contrato de locação, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

3. Esta Corte entende que o juízo pode, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, cuja conclusão não é possível de ser revista em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 224.194/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma julgado em 04/04/2017, DJe de 20/04/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 22/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS

DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.

3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)

4. Agravo interno não provido.

"(AgInt no REsp 1.592.645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe de 16/02/2017).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que a pretensão da parte recorrente consistiria na isenção do recolhimento dos honorários periciais, sob o argumento de que já seria beneficiária da gratuidade de justiça. Todavia, o Sodalício explicitou que **"Em nenhum momento os agravantes pleitearam a concessão da benesse ou a isenção das custas recursais. Apenas afirmam que já seriam beneficiários, o que, por simples consulta aos autos originários, revela-se inverídico"** (e-STJ, fl. 70).

Assim, alterar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o pleito de justiça gratuita fora anteriormente formulado, demandaria a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, diligência vedada nesta instância por força da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.214.739/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 18/5/2016.)

Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.114.728 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461095-0

Número de Origem:
50055436820208240028 50127892920258240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO BRANDÃO

AGRAVANTE : RACHEL CARDOSO DE LUCA BRANDAO

ADVOGADA : ANDREZA TEIXEIRA NUNES - SC017023

AGRAVADO : CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DIAS PESENTI - SC016977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026